RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.397 - PI (2019/0176441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	JOSÉ DOS REIS GIL
ADVOGADOS	:	ATILA GOMES FERREIRA - CE020506
		CIRO DAHER DE FREITAS MENDES - CE020507
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOSÉ DOS REIS GIL, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pelo d. Ministério Público estadual pela suposta prática da conduta tipificada no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público). Segundo o Ministério Público, durante a tramitação do processo n° 0000389-73.2013.8.18.0059, no qual figuram como partes, dentre outros, AÇAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e o recorrente, este teria promovido a juntada de declaração de quitação da Eletrobrás que sabia ser falsa ideologicamente.

Irresignada, a d. Defesa impetrou **habeas corpus** na origem, não conhecido monocraticamente, razão pela qual interpôs agravo regimental, que restou assim ementado (fls. 30-46):

> *"AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, já julgado por esta Corte.*
>
> *2. In casu, o agravante utilizou-se dos mesmos argumento já rejeitados na decisão agravada, restando comprovado que o Habeas Corpus não conhecido na decisão agravada é mera reiteração de outro já julgado e que se encontra em grau de recurso ordinário no STJ, não alterando, desta forma, o entendimento do julgador, razão pela qual, torna-se inviável o*

acolhimento do pedido e, em consequência, a manutenção da decisão combatida.

3. Agravo Interno improvido. Decisão unânime."

Neste recurso ordinário em **habeas corpus**, em síntese, afirma que não se trata de mera reiteração de pedidos, tendo em vista que a suposta longa audiência, que não foi remarcada, embora apresentado pedido e atestado médico, não tinha ainda acontecido quando da outra impetração/recurso.

Diante disso, sustenta que o recorrente teve reduzida *"sua capacidade de discernimento e esclarecimentos em seu depoimento, injustificadamente, na qualidade de réu, ao tempo que o mesmo teve que suportar vasto tempo e somente ao final, fora colhido seu depoimento, contrariando pois, os atestados médicos"* (fl. 7).

Aduz cerceamento de defesa em face da inexistência de perícia, da superficialidade das provas testemunhais da acusação, da não oportunização à Defesa de ratificação das testemunhas e apresentação de quesitos e da não expedição de ofício à CEPISA/ELETROBRÁS.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, *"A) ACOLHER o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, para assim PREAMBULARMENTE, garantir a prioridade da tramitação processual com fulcro no Direito à Saúde - Lei 12.008/2009 e Estatuto do Idoso; B) AFASTAR a argumentação exposta de LITISPENDÊNCIA, adjacente ao HC preteritamente impetrado; mas sim, diante de fatos novos, de novos argumentos que decorrem de audiência de instrução realizada em 23 de outubro do ano de 2018, dentre estes, desferir: C) Em vista o direito é nítido, patente, incontroverso, translúcido, e não enseja análise de prova a constatação de que a ação representa coação ilegal ao paciente, cabível é a CONCESSÃO DA LIMINAR para: (i) SUSPENDER IMEDIATAMENTE a Ação Criminal de n° 0000396-60.2016.8.18.0059 em trâmite a Vara Única da Comarca de Luís Correia no Estado do Piauí, até julgamento do mérito do presente Habeas Corpus, em vista a audiência de instrução programada a ocorrer em 27/05/2019 às 15h; em vista que: i) A impossibilidade de produção de prova defensiva e a produção de prova*

testemunhal (AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, em especial, DR. RICARDO MAZULO e a AUTORIDADE POLICIAL (nos termos de defesa preliminar já acosta aos autos), todas via carte precatória e a IMPOSSIBILIDADE DE FAZER QUESITOS) e a nulidade de sessão de instrução e julgamento, diante da INCAPACIDADE DO PACIENTE EM PRESTAR SEU DEPOIMENTO, em vistas sua frágil condição de saúde, em cujo atestado médico não fora acolhido pela autoridade coatora; ii) O INDEFERIMENTO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, EXAMES datiloscópicos e grafotécnicos, como também, o INDEFERIMENTO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a CEPISA a fim de obter justificativas quanto ao seu interesse na causa, da análise do documento e da constatação de existência de erro no sistema, quando muito, esclarecer as faturas de maio/2012 no valor de R$68,38, sabendo-se que a ligação da energia ocorreu em 22/06/2012, ao tempo que tal cobrança e pagamento não consta em nenhuma declaração de quitação da CEPISA, como também, esclarecer o motivo de haver duas unidades consumidores (Código Cliente 144030-3), com nomes diferentes mas sobre o mesmo CPF, a fim de justificar se o sistema é passível de erros ou não; iii) RECEPCIONAR OS DOCUMENTOS ORA ACOSTADOS em prol do Princípio da Produção Antecipada de Prova e da Verdade Real Processual 8 que comprovam a justificação da ordem, no que pese a INEXISTÊNCIA DE AUTORIA DO FATO, variada a ausência de JUSTA CAUSA; e, CONSEQUENTEMENTE, IMPROCEDÊNCIA DA ACUSÃO, VEZ QUE LATENTE A INÉPCIA DA DENÚNCIA, no que condiz em razão das justificativas para sua paralização; D) Já no mérito, a ratificação de eventual decisão liminar proferida em benefício do paciente e, na iminência de Dano Irreparável, requer que V. Ex.ª se digne em conceder a ordem de habeas corpus em favor do Paciente JOSÉ DOS REIS GIL para TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL de n° 0000396- 60.2016.8.18.0059, como já se pôde sustentar, por ausência de justa causa a perpetuação da ação e inconsistência na autoria do crime contra ele produzida, visto salutar as provas incontroversas, cerceamento de defesa e a impossibilidade de apresentação e formação de novas provas em benefício do paciente, recai a segura conclusão que o

paciente fora acusado sem justa causa, resultando erro nas formalidades legais da Denúncia, quebra do devido processo legal e sem um mínimo de suporte probatório que aponte a sua responsabilidade penal no fato indigitado criminoso, conforme previsão do art. 647 e 648, I do Código de Processo Penal, havendo, por consectário raciocínio e através de decisão judicial para este fim, a evidente atipicidade da conduta praticada pelo paciente, de modo que seja permanentemente trancada a ação em penal em vergasto;" (fls. 78-79).

É o relatório.

Decido.

Não bastasse a **supressão de instância**, tendo em vista que o eg. Tribunal de origem não analisou a impetração original, em virtude da mera reiteração de pedidos, o presente recurso sequer comporta conhecimento também por sua instrução deficiente.

Ora, não há como afastar a alegação de que a origem considerou equivocadamente os pedidos repetidos quando não consta dos autos a peça inicial da impetração original para que se possa constatar quais pedidos foram, de fato, lá impetrados e se eram mesmo repetidos.

Saliente-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que o **habeas corpus**, assim como o seu recurso ordinário, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, *"a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova"* (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298).

Nesse sentido, precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

> *"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO*

WRIT. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

I – Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória.

II – No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes. *[...]*

VII – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 137315, **Segunda Turma**. Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe-028 13-02-2017, grifei)

"Ementa: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Condenação transitada em julgado. Deficiência na instrução do writ. Análise de fatos e provas. [...] ***3. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida*** *(HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. O acolhimento da pretensão defensiva – reconhecimento da "nulidade das provas que levaram a condenação do Paciente, diante da ilegalidade da BUSCA E APREENSÃO ILEGAL que as originou" – passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 130240 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-252 16-12-2015, grifei)

Igualmente, decide esta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL

EM HABEAS CORPUS. ***INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA****. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A natureza do habeas corpus - ação constitucional de rito célere, destituído de dilação probatória - impõe à parte o dever de instrução dos autos, de modo que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

2. No caso, o agravante não juntou aos autos cópia da decisão do magistrado singular que teria determinado a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e a regressão cautelar do reeducando, peça imprescindível para análise da impetração.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 451.403/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 01/08/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a análise de impetração cujo objeto é idêntico ao contido em Agravo em Recurso Especial, que, inclusive, já foi julgado, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos nesta Corte Superior.

2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 381.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 06/06/2017, grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PEÇA NÃO

JUNTADA AOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. *2. Não se desconhece que é inerente ao rito procedimental do habeas corpus a requisição de informações à autoridade coatora (RISTJ, art. 201), para fins de complementação da instrução do processo, possibilitando seu julgamento (RISTJ. art. 202). Isso, contudo, não retira* ***o ônus do impetrante de colacionar prova semiplena, de modo a possibilitar ao julgador antever, ao menos, a questão posta e, eventualmente, se houver probabilidade do direito do impetrante, conceder liminar.*** *Em um segundo momento, desde que vislumbrada a questão debatida, poderá o relator pedir esclarecimentos da autoridade coatora,* ***apenas para complementar a instrução - que, já se disse, é do impetrante - e, desse modo, propiciar o julgamento do writ com mais segurança.***

3. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus, sob pena de inviabilizar os trabalhos judiciais e cartorários. Mais do que isso, ao assim propor, a Defensoria Pública pretende transferir ônus próprio, que é o de prestar serviço adequado.

4. Hipótese em que a impetrante não instruiu o habeas corpus com nenhuma peça processual, de forma que é impossível a compreensão da existência de ato ilegal. Tal vício não restou sanado por ocasião da interposição deste agravo regimental pela Defensoria Pública, vedando a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 381.322/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/05/2017, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa deixou de juntar aos autos da cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja ***natureza urgente exige prova***

pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 82.676/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 01/08/2017, grifei)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU O MÉRITO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIA INDEFERIDO POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório.

2. Agravo regimental improvido." (AgInt no HC 388.816/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 13/06/2017, grifei)

Mais um julgado desta eg. Corte, em situação semelhante à dos autos:

*"**RECURSO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE**. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE**. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.*

***1. Recurso em habeas corpus deficientemente instruído** ante a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, sendo certo que a mera reprodução da peça processual não supre a necessidade de juntada do documento original.*

2. Nem mesmo com a petição de agravo regimental foi sanada a deficiência na instrução do feito.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 71.881/RS, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 30/06/2016, grifei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente recurso

ordinário.

P. I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator